



## Acórdão 00596/2023-4 - Plenário

**Processos:** 00574/2023-3, 08818/2019-4

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ADILZA MOTA DO PRADO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**Procurador:** MARCOS ZAROWNY (OAB: 5307-ES)

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 3644/2022-7 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 8818/2019, que concedeu o registro à Portaria 802/2019, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Adilza Mota do Prado.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 3644/2022 “para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, bem como faça a indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do “subsídio/vencimento”, relacionando-se o

*histórico de alterações legislativas do respectivo valor, e das demais parcelas que integram a remuneração da servidora, conforme indicado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00287/2022- 9 (processo TC-08818/2019-4)”.*

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 1152023**, determinei a **notificação** da interessada e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a interessada no benefício previdenciário apresentou resposta de comunicação e peça complementar (eventos 13 e 14).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 119/2023-8** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando pela **manutenção da Decisão n.º 3644/2022-7 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02521/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo da manifestação técnica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento total do recurso.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Acompanho a conclusão da área técnica acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 119/2023-8**, abaixo transcritos:

#### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado **é adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

**Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em

**09/11/2022**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 05882/2023-1** (evento 04). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **08/02/2023** o torna **TEMPESTIVO**.

## DO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente contra a **Decisão 03644/2022-7 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 008818/2019-4**, que **registrou a PORTARIA 802/2019** concedendo **aposentadoria** à Sra. **Adilza Mota do Prado**, a partir de **04/02/2019**, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais).

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão do benefício, o que comprometeria o registro do ato por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014, aduzindo, ainda:

### III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A v. Decisão recorrida autorizou o registro do ato de aposentadoria voluntária da servidora, mesmo sendo insuficiente a fundamentação do ato concessório e ausente a indicação da legislação que fixa o valor dos proventos, conforme exigida pela Instrução Normativa IN TC n. 31/2014, mediante as seguintes argumentações:

[...]

Verifico do Parecer Ministerial que a motivação da diligência requisitada baseou-se quanto à ausência de indicação no ato do art. 2º da EC 47/2005, que integra a norma do art. 7º da EC 41/2003 (**item 1.1**), bem como de apontamento, na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal do vencimento, da complementação constitucional (arts. 7º, IV e 39, § 3º, CF/88), e quanto ao ATS que só indicou a Lei (LC46/1994) tendo omitido o seu art. 106, não evidenciando os períodos aquisitivos, que se encontram às págs. 76 e 77 do Evento 3 destes autos (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1** – “*Da insuficiente fundamentação do ato concessório*” – do Parecer Ministerial, em face da ausência de indicação, no ato concessório, do art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, em processos similares tem o ilustre Procurador de Contas pugnado pelo registro com expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência ou de determinação, entendendo não constituir óbice ao registro do ato, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento pela expedição de recomendação.

Quanto ao **item 1.2** – “*Da falta insuficiente fundamentação da fixação dos proventos*”, trata-se de informações de natureza formal que em

nada prejudica a apreciação do benefício ou afeta prejudicialmente o direito da servidora. Ademais, a IN/TC 31/2014, em seu art. 26, estabelece que “no caso em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro”, e, no caso, houve complementação para atingir tal valor.

Desta forma, considerando os princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de diligência, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

[...]

Pois bem.

Os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Assim, na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.

No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, “quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte

diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]” (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Assim, não se mostra descabida a diligência requerida pelo órgão do Ministério Público de Contas para que o órgão de origem retifique o ato fazendo constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, bem como da elaboração de nova planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal das rubricas “subsídio/vencimento”, relacionando-se o histórico de alterações legislativas que alteraram seu valor, “Gratíf. Tempo de Serviço” e “Complemento Constitucional”, visto que está fazendo cumprir normativo do próprio tribunal, não havendo prejuízo para as partes a realização de diligência.

Rememorando os fatos, vislumbrou-se que embora tenha sido indicado na planilha de cálculos/fixação de proventos o valor do vencimento correspondente ao último contracheque, não foi apontada a legislação que fixa o seu valor, vejamos:

[ vide tabela na peça ]

Observa-se que a r. Decisão recorrida, tratando da ausência de fundamentação legal das parcelas que compõem os proventos, afirmou que **“trata-se de informações de natureza formal que em nada prejudica a apreciação do benefício ou afeta prejudicialmente o direito da servidora”**.

*Data venia*, o amparo legal de fixação dos proventos nada mais é que as leis que regulamentam o valor do vencimento/subsídio e as demais rubricas que os compõem, de modo que consta expressamente do texto da IN TC n. 31/2014, a obrigatoriedade no envio da documentação, em especial, a indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, conforme exigência do inciso VI do §1º do artigo 15, a conferir:

§ 1º. O protocolo eletrônico deverá conter, **no mínimo**:

(...)

**VI - demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; (g.n.)**

Além da citada instrução normativa, a Constituição Federal menciona expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Em torno do tema, o Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Deste modo, à lei é reservada, com exclusividade, a função de fixação da remuneração do servidor público, inclusive de seu valor, de modo que, no caso vertente, deve ser indicada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o valor do subsídio, bem como as subseqüentes que o tenham modificado.

**Se não há informação sobre a legislação que fixa o subsídio/vencimento do cargo, bem como sobre as leis posteriores que modificaram o respectivo valor, como é possível asseverar que o montante dos proventos está correto? *Verbi gratia*, e se por acaso tiver ocorrido aumento do valor do subsídio/vencimento sem a edição de lei específica, conforme determina a Constituição Federal? E se o aumento concedido tiver excedido ao que determinou as legislações que concederam eventuais reajustes ou revisões?**

Obviamente se estará diante de flagrante ilegalidade que, por consequência, viciará a fixação dos proventos de aposentadoria.

Quanto à ausência de indicação da regra de revisão do benefício, aduz-se que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Embora não seja da competência do tribunal de contas indicar a fundamentação legal do ato, é seu poder-dever exigir que este, por ocasião do controle de legalidade, esteja devidamente motivado, consoante art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 2º da Lei n. 9.784/1999, notadamente quanto à forma de revisão do benefício, indispensável para o controle dos efeitos financeiros decorrentes.

O controle da legalidade do ato de aposentadoria não é meramente formal, mas, sobretudo, material, sendo o seu principal componente o valor dos proventos, o qual enseja efeitos financeiros para o erário, *ratio legis* para a competência conferida aos Tribunais de Contas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A decisão objurgada despreza a regra disposta no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visto que é imprescindível apontar-se a lei que fixa o subsídio, bem assim as que concedem reajustes do seu valor.

Se a observância do princípio da reserva legal em matéria de remuneração do servidor público é apenas uma mera formalidade, então talvez, a própria redação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal deva ser alterada, pois ela é expressa em atribuir competência ao Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos** de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as

melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (g.n.)

Assim sendo, convém transcrever lição de Caio Tácito invocada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553 RIO GRANDE DO SUL, apreciando o tema 445 da repercussão geral, que tratou da decadência no prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, *verbis*:

“O Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão.

**Apenas examina a legalidade do ato, para efeitos financeiros, registrando a despesa correspondente.** Não há, no sentido jurídico estrito, aprovação do ato da administração, mas, apenas, **forma de controle da legalidade do ato acabado**, cuja executoriedade fica suspensa até que se opere o julgamento do ente fiscalizador.

(...)

A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. **A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente.”**

Assim sendo, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reforma ou pensão, salvaguardando-se o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos, inclusive o subsídio/vencimento, devem estar amparados em lei, abrangendo-se as leis instituidoras e aquelas que tenham modificado o seu valor ou sua forma de cálculo, ainda que a instrução normativa, ato infralegal, diga-se de passagem, não seja expressa nesse sentido.

Logo, não há como avaliar a legalidade do ato de aposentadoria se não há nos autos elementos para demonstrar que o valor do vencimento/subsídio do cargo em que o servidor se aposenta está plenamente de acordo com a legislação; na espécie, não há, reforça-se, sequer a indicação da base legal do subsídio na planilha de fixação dos proventos.

E, ainda, não custa lembrar a exigência da norma regimental: deve constar no processo de aposentadoria “demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”, não havendo interpretação possível para que se exclua deste rol o vencimento/subsídio.

Dessa forma, resta patente que sem a cabal demonstração de que o valor do vencimento/subsídio encontra amparo na lei de criação do cargo, bem nas legislações subsequentes que concederam reajuste/revisão do seu valor, não há efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria, muito menos da despesa dele decorrente.

Destarte, sem a diligência proposta pelo *Parquet* de Contas não é possível atestar a legalidade do ato e, por consequência, da fixação dos proventos e da respectiva despesa deles decorrentes, haja vista que pairam dúvidas a respeito das parcelas que integram a remuneração do servidor.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na Decisão TC-03644/2022-7 – 2ª Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Em contrarrazões, argumentou **Adilza Mota do Prado** na **Petição Intercorrente 00179/2023-1** (evento 13):

O Ministério Público de Contas interpôs o Recurso objetivando a reforma da Decisão TC-03644/2022-7 – 2ª Câmara, a fim de que o processo seja baixado em diligência para que o órgão de origem retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, bem como faça a indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do “subsídio/vencimento”, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, e das demais parcelas que integram a remuneração da servidora.

Aponta questão de legalidade e/ou técnica na formalização do ato que concedeu a aposentadoria.

Portanto a matéria é de ordem técnica (formalização do ato), não se trata do direito da servidora quanto a aposentadoria.

E também, não poderia ser, pois consta nos autos do processo de aposentadoria e de registro todas as informações e provas que asseguram o direito da servidora.

Nesse sentido, o acolhimento ou não do recurso, em nenhuma hipótese, poderá prejudicar a servidora.

Ademais, “data vênia” o formalismo não se constitui essência do ato, o que não pode é ser editado um ato de aposentadoria sem amparo legal, ou seja, sem que o servidor tenha adquirido o direito ao benefício.

A legislação vigente aplicada aos servidores inativos aposentados, precisa ser cumprida. Ainda que não conste no ato de aposentadoria os dispositivos da legislação vigente e aplicáveis, por si só não vicia o ato, mormente se editado para se conceder um benefício cujo direito foi previamente adquirido.

“Data vênia” não se vislumbra motivos para acolher o recurso, pois o retorno à situação anterior com a revisão do ato seria uma homenagem à burocracia, tão atacada no âmbito da administração pública e tribunais.

Da análise dos argumentos expendidos pelas partes, entendemos que não merece reparos a **Decisão 03644/2022-7**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte, concedendo registro à **Portaria 802/2019**, relativa à aposentadoria de **Adilza Mota do Prado**.

Isso porque, embora assista razão ao Recorrente ao defender que “*o controle da legalidade do ato de aposentadoria não é meramente formal, mas, sobretudo,*



*material*”, não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades dessa ordem na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato.

A partir da compreensão da relevância desses apontamentos, a decisão confrontada expediu recomendações no sentido de que fosse retificada a sobredita portaria a fim de atender às ponderações do *Parquet* de Contas, fazendo constar no ato “o art. 2º da EC 47/2005, aplicando o mesmo aos futuros processos da mesma modalidade”.

Vale ressaltar que não pretende o Recorrente, por meio deste Pedido de Reexame, a revogação do registro concedido por esta Corte. O que se requer é a determinação de diligência para que o órgão de origem adote as seguintes medidas saneadoras:

que o órgão de origem retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, bem como faça a indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do “subsídio/vencimento”, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, e das demais parcelas que integram a remuneração da servidora, conforme indicado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00287/2022-9 (processo TC-08818/2019-4)

Conforme já explicitado, o *decisum* em apreço expediu recomendações ao IPAJM no sentido de promover as devidas correções não só para o ato ora apreciado como para os que vierem a ser futuramente praticados pelo referido instituto.

Cabe registrar, ainda, que, conforme consignado na própria decisão ora examinada, este Tribunal de Contas já vem entendendo, em casos da mesma natureza, pela ausência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário  
Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8  
Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

[...]

Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 21 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC n.º 4103/2022;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário

[...]

Por todo o exposto, opinamos pelo **não provimento** deste Pedido de Reexame

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Pedido de Reexame** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 03644/2022-7 – Segunda Câmara** em todos os seus termos.

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 13 de junho de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

#### **1. ACÓRDÃO TC-00596/2023-4:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 3644/2022-7**;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/06/2023 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**